



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 029/2024.

REGULAMENTA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 001/2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - OS PROCEDIMENTOS FISCAIS EMPREGADOS NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no exercício de suas atribuições legais, com amparo no art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal e com supedâneo na Lei n.º 001/2017 - Código Tributário Municipal, e:

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos fiscais a serem realizados no Município de Trairi na fiscalização das obrigações tributárias relativas aos tributos municipais, no lançamento de tributos municipais e na comunicação dos atos relativos aos procedimentos fiscais e à constituição de crédito tributário;

DECRETA:

DAS AÇÕES FISCAIS
Do Alcance da Fiscalização:

Art. 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, estabelecidas no território do Município de Trairi, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de qualquer benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas nacionais.

Do Procedimento de Auditoria Fiscal:

Art. 2º - O procedimento de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multa pecuniária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias, se for o caso.

§1º A instauração do procedimento de auditoria fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração relativamente aos tributos fiscalizados.

§ 2º Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito por meio de Auto de Infração.

Da Ordem de Serviço:

Art. 3º - A designação das ações fiscais previstas neste Decreto serão realizadas por meio de Ordem de Serviço (OS).

§ 1º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) denominação;
- b) numeração do respectivo exercício da emissão;
- c) os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- d) o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- e) os tributos a serem fiscalizados;
- f) o período de competência a ser fiscalizado;
- g) o objetivo do procedimento fiscal;
- h) nome e matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
- i) prazo para execução do procedimento fiscal;
- j) local e a data da emissão;
- k) nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- l) campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

§ 2º - Da Ordem de Serviço emitida, será dada ciência aos agentes fiscais designados para a realização da ação fiscal.

§ 3º - A fixação do período de competência a ser fiscalizado em OS não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados ou futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 4º - Após tomar ciência da designação, o agente fiscal emitirá o Termo de Início de Ação Fiscal e deverá dar ciência deste ao sujeito passivo no prazo máximo de:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

I - 10 (dez) dias, para procedimentos fiscais de auditoria fiscal;

II - 5 (cinco) dias, para procedimentos fiscais de educação fiscal e de diligência.

Art. 4º - Havendo justo motivo, os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 3º deste Decreto poderão ser prorrogados por até igual período, por quantas vezes se fizer necessário.

Do Termo de Início de Ação Fiscal:

Art. 5º - A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§ 1º - O Termo de Início de Ação Fiscal também servirá para os agentes fiscais designados realizarem a solicitação da documentação a ser examinada.

§ 2º - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá no mínimo os seguintes elementos:

- a) denominação "Termo de Início de Ação Fiscal";
- b) numeração da OS acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;
- c) os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- d) o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- e) os tributos a serem fiscalizados;
- f) período de competência a ser fiscalizado;
- g) objetivo do procedimento fiscal;
- h) a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;
- i) prazo para execução do procedimento fiscal;
- j) prazo para a entrega da documentação solicitada;
- k) relação da documentação solicitada;
- l) data e a hora da emissão;
- m) nome, matrícula e assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;
- n) campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º - No Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser especificada a documentação fisco- contábil, que, de acordo com o objeto da fiscalização e as especificidades do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 4º - Após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, o agente fiscal designado deverá dar ciência ao sujeito passivo no prazo estabelecido no § 4º do artigo 3º deste Decreto.

Contra



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

§ 5º - O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal do sujeito passivo.

Dos Meios de Notificação e de Intimação:

Art. 6.º - A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo, do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I. pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II. por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por meio eletrônico (mensagens de sistema ou correio eletrônico), com juntada da prova da expedição;

IV. por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º - Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º - Considera-se preposto, para os fins do disposto no caput deste artigo e nas demais normas deste Decreto, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

Da Efetivação da Notificação ou da Intimação:

Art. 7º - Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I. pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II. por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III. por meio eletrônico, no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica;

IV - por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

§ 1º - Sendo omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

§ 2º - Em todos os casos, a data da efetivação da notificação ou da intimação deve ser certificada nos autos do processo administrativo correspondente.

Dos Prazos:

Art. 8º - Os procedimentos fiscais terão, no máximo, os prazos seguintes para sua conclusão:

- I. 90 (Noventa) dias, nos casos de Ordem de Serviço de procedimento de auditoria fiscal;
- II. 60 (Sessenta) dias, nos casos de Ordem de Serviço de procedimentos de educação fiscal e de diligência.

§1º - Havendo justo motivo, os prazos referidos no caput deste artigo poderão ser prorrogados por até igual período, até o limite de 09 (nove) meses, mediante autorização da Secretária de Finanças.

§ 2º - A prorrogação do prazo do procedimento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão de Ordem de Serviço Complementar.

Art. 9º - Os agentes fiscais poderão, conforme cada caso, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para os sujeitos passivos apresentarem a documentação solicitada em Termo de Início de Ação Fiscal ou em Termo de Intimação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pelo agente fiscal, por até igual período, até o limite 02 (duas) vezes, caso haja motivo que justifique a prorrogação.

Art. 10 - Os prazos a que se refere este Decreto serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria de Finanças e serão contados a partir da data de ciência.

Das Disposições Gerais:

Art.11 - Para os fins deste Decreto, considera-se:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

I. Notificação: comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos;

II. Intimação: determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 12 - Recebida a notificação de lançamento tributário, o sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou impugnar o lançamento, total ou parcialmente, na forma das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem manifestação, será considerada a revelia do sujeito passivo, independentemente de intimação, e o processo será apreciado na forma da revelia do Processo Administrativo Fiscal.

Publique-se, Cientifique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, aos 03 de dezembro de 2024.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal